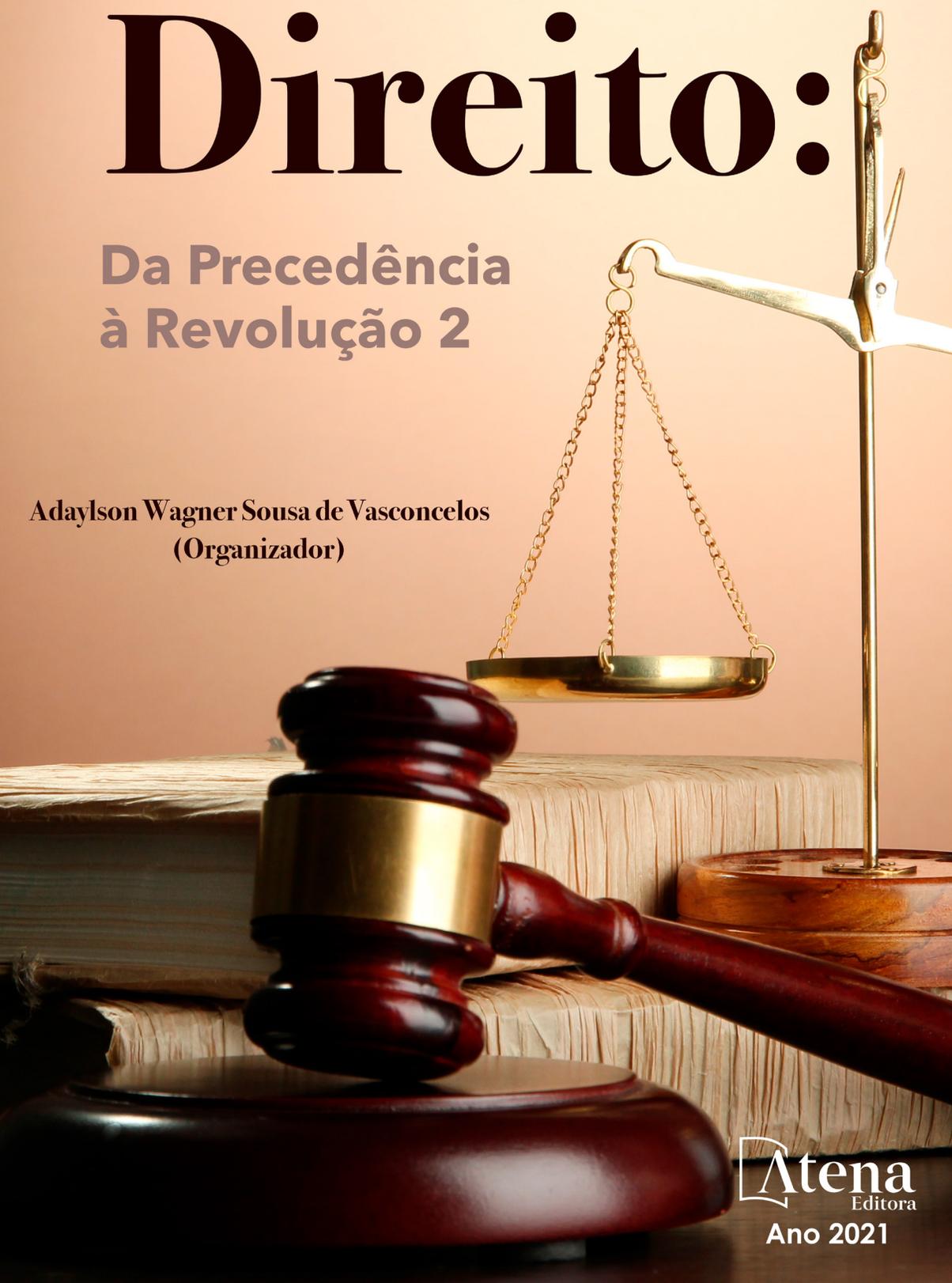


Direito:

Da Precedência à Revolução 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

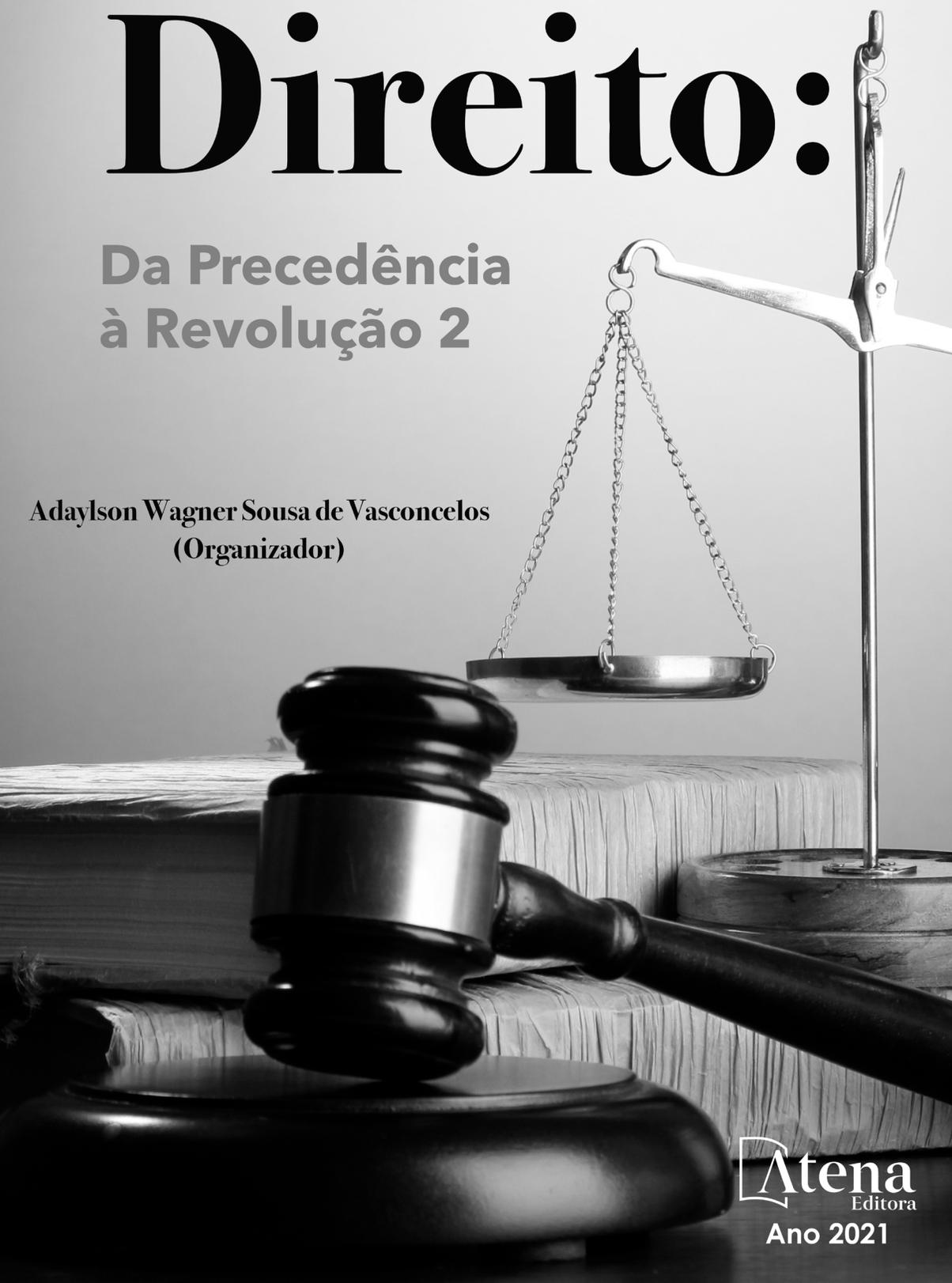


 **Atena**
Editora
Ano 2021

Direito:

Da Precedência à Revolução 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Instituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobbon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Livia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Direito: da precedência à revolução 2

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: da precedência à revolução 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-929-5

DOI 10.22533/at.ed.295212903

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: DA PRECEDÊNCIA À REVOLUÇÃO 2**, coletânea de dezenove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil, arbitragem, direito das famílias e processual civil; estudos econômicos; e outras temáticas.

Estudos em direito civil, arbitragem, direito das famílias e processual civil traz análises sobre dano moral, direito ao próprio corpo, adoção de estrangeiro, contrato de namoro e união estável, sentença arbitral, princípio da responsabilidade, alienação parental, guarda compartilhada, filiação socioafetiva, multiparentalidade, processo e celeridade.

Em estudos econômicos são verificadas contribuições que versam sobre interpretação de contratos segundo a CISG e a regulamentação de criptoativos.

Outras temáticas aborda questões como administração pública, pandemia, proteção de dados, crise da alimentação, saúde, gravidez e interrupção, políticas públicas e procedimento de laqueadura.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO 1 | 1 |
| A VALORAÇÃO DO DANO MORAL NO IRDR 040/2016 Aline Zanetti Pinotti DOI 10.22533/at.ed.2952129031 | |
| CAPÍTULO 2 | 12 |
| DO SER PARA O TER: UMA REFLEXÃO SOBRE O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO Isabelle Caroline Alves de Oliveira Mariana Winter Frota Jesuado Eduardo de Almeida Junior DOI 10.22533/at.ed.2952129032 | |
| CAPÍTULO 3 | 20 |
| AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE POR ESTRANGEIRO ADOTADO POR BRASILEIRO Stephanie Corazza Moreira DOI 10.22533/at.ed.2952129033 | |
| CAPÍTULO 4 | 38 |
| CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL: UM BREVE ESTUDO DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO Daniela Braga Paiano Beatriz Scherpinski Fernandes Matheus Filipe de Queiroz DOI 10.22533/at.ed.2952129034 | |
| CAPÍTULO 5 | 50 |
| SENTENÇA ARBITRAL: A SUA FALTA DE EXECUTORIEDADE EM PREJUÍZO (OU NÃO) À EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM COMO UMA FORMA DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS ENTRE ESTADOS Pedro Corrêa Júnior Aleteia Hummes Thaines DOI 10.22533/at.ed.2952129035 | |
| CAPÍTULO 6 | 61 |
| O PAPEL DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS Natalia Lutz Silvana Winckler DOI 10.22533/at.ed.2952129036 | |
| CAPÍTULO 7 | 74 |
| ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO SOBRE AUSÊNCIAS, SILÊNCIOS, AFETOS E VIOLÊNCIA Gianne Cláudia Bezerra Dias DOI 10.22533/at.ed.2952129037 | |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 8..... | 87 |
| DA GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS EM DIVÓRCIOS LITIGIOSOS, RESPONSABILIDADES DOS PAIS | |
| Karina Suelen Trizoti Martins | |
| Luis Gustavo Liberato Tizzo | |
| DOI 10.22533/at.ed.2952129038 | |
| CAPÍTULO 9..... | 101 |
| FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: A POSSIBILIDADE DE EXTRAJUDICIALIZAÇÃO E OS QUESTIONAMENTOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE | |
| Nathalia Fiore Silva Dutra | |
| Cláudio Henrique Urbanavicius Jodar | |
| DOI 10.22533/at.ed.2952129039 | |
| CAPÍTULO 10..... | 112 |
| A MULTIPARENTALIDADE NA VISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | |
| Daniela Braga Paiano | |
| Karen Kamila Mendes | |
| Mariane Silva Oliveira | |
| DOI 10.22533/at.ed.29521290310 | |
| CAPÍTULO 11..... | 124 |
| DE LOS PROCESOS ESTOCÁSTICOS A LOS PROCESOS JURÍDICOS | |
| Manuel Antonio Ballesteros Romero | |
| Luis Fernando Garcés Giraldo | |
| Jovany Arley Sepúlveda Aguirre | |
| Eulalia García-Marín | |
| DOI 10.22533/at.ed.29521290311 | |
| CAPÍTULO 12..... | 142 |
| CELERIDADE PROCESSUAL: BREVES COMENTÁRIOS À LUZ DO DIREITO COMPARADO | |
| Henry Sandres de Oliveira | |
| DOI 10.22533/at.ed.29521290312 | |
| CAPÍTULO 13..... | 152 |
| ANÁLISE ECONÔMICA DAS REGRAS E PRINCÍPIOS NO AMBIENTE COMERCIAL INTERNACIONAL: INTERPRETAÇÃO DE CONTRATOS SEGUNDO A CISG A PARTIR DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA | |
| Antônio Alves Pontes Trigueiro da Silva | |
| DOI 10.22533/at.ed.29521290313 | |
| CAPÍTULO 14..... | 163 |
| REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS: UM PANORAMA DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO BRASILEIRO PARA O ATUAL CENÁRIO CRIPTOECONÔMICO | |
| Jon Lenon Bica Duarte | |
| DOI 10.22533/at.ed.29521290314 | |

| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO 15..... | 178 |
| IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 NA REESTRUTURAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DA CORONAVÍRUS SARS-COV-2 | |
| Fernanda Claudia Araujo da Silva | |
| DOI 10.22533/at.ed.29521290315 | |
| CAPÍTULO 16..... | 187 |
| CONSIDERAÇÕES SOBRE O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA PESQUISA | |
| Paula Elizabeth Cassel | |
| Helena Gemignani Peterossi | |
| DOI 10.22533/at.ed.29521290316 | |
| CAPÍTULO 17..... | 195 |
| A CRISE DA ALIMENTAÇÃO OCIDENTAL CONTEMPORÂNEA | |
| Eduardo Augusto Baiz | |
| DOI 10.22533/at.ed.29521290317 | |
| CAPÍTULO 18..... | 205 |
| A OBJEÇÃO DA CONSCIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA MEDICINA: ANÁLISE DA INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ E O DIREITO HUMANO À VIDA | |
| Marco Augusto Ghisi Machado | |
| Regiane Nistler | |
| DOI 10.22533/at.ed.29521290318 | |
| CAPÍTULO 19..... | 224 |
| A JUDICIALIZAÇÃO COMO CAMINHO CONTRA A INEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE: UMA BREVE ANÁLISE DA FILA DE ESPERA POR LAQUEADURAS NO MUNICÍPIO DE JATAÍ/GO | |
| Sirlene Moreira Fideles | |
| Luiz Carlos Bandeira Santos Junior | |
| Carlos Augusto de Oliveira Diniz | |
| DOI 10.22533/at.ed.29521290319 | |
| SOBRE O ORGANIZADOR..... | 237 |
| ÍNDICE REMISSIVO..... | 238 |

A OBJEÇÃO DA CONSCIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA MEDICINA: ANÁLISE DA INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ E O DIREITO HUMANO À VIDA

Data de aceite: 25/03/2021

Marco Augusto Ghisi Machado

Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)
Juiz de Direito (TJSC)

Regiane Nistler

Universidade Estácio de Sá (UNESA)
Oficial Interventora junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos/SC

RESUMO: O presente estudo objetivou investigar a objeção de consciência no exercício da medicina, delimitando-se a uma situação específica e estabelecendo a seguinte problemática: quais os limites da objeção de consciência do médico na negativa de realização ou de colaboração nos procedimentos de interrupção de gravidez? Necessário constar que, no direito brasileiro, o aborto só é permitido em casos de estupro, risco iminente de morte para a mãe e gestação de feto anencefálico. Ao médico, está assegurado o direito à objeção de consciência, ainda que com restrições à sua prática, pois o mesmo não deve colocar em risco a vida de terceiro. Concluiu-se o profissional de medicina não é obrigado a fornecer serviços que contradizem sua consciência, com exceção dos casos de urgência ou de emergência ou quando a recusa pode prejudicar a saúde do paciente. O método de abordagem utilizado neste trabalho foi o dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Objeção de consciência. Profissão médica. Direito à vida. Aborto.

THE CONSCIOUSNESS OBJECTION IN THE EXERCISE OF MEDICINE: ANALYSIS OF PREGNANCY INTERRUPTION AND THE HUMAN RIGHT TO LIFE

ABSTRACT: The present study aimed to investigate the conscientious objection in the practice of medicine, limiting itself to a specific situation and establishing the following problem: what are the limits of the physician's conscientious objection in the refusal to perform or collaborate in pregnancy termination procedures? It is necessary to state that, under Brazilian law, abortion is only allowed in cases of rape, imminent risk of death to the mother and pregnancy of an anencephalic fetus. The doctor is assured the right to conscientious objection, even with restrictions on his practice, as it should not endanger the life of a third party. It is concluded that the medical professional is not required to provide services that contradict their conscience, except in cases of urgency or emergency or when refusal may harm the patient's health. The approach method used in this work was the deductive.

KEYWORDS: Conscientious objection. Medical profession. Right to life. Abortion.

1 | INTRODUÇÃO

A conduta médica exige várias responsabilidades: científicas, técnicas, morais, éticas, sociais, civis, criminais e disciplinares, todas unificadas pelo conceito de responsabilidade médica, entendida como a obrigação de arcar com as consequências de um comportamento, um fato ou um ato médico,

aceito e executado por um profissional médico livremente. Todo esse conjunto de ideias é presidido pela consciência individual, isto é, o conhecimento íntimo do bem a se alcançar e o mal a evitar, ou seja, o conhecimento exato e reflexivo dos assuntos e conteúdos relacionados à saúde.

Por conseguinte, entende-se por objeção de consciência na medicina, a recusa em executar um procedimento médico, direta ou indiretamente cooperar na sua implementação - mesmo que tal procedimento tenha sido aprovado pelas normas legais - por motivos morais, éticos ou religiosos. Essa objeção pode ocorrer no caso de interrupção da gravidez, quando tal procedimento é legalmente autorizado.

Em razão da complexidade das decisões médico-paciente e suas possíveis consequências contra a prática da objeção de consciência, surge a necessidade de um estudo jurídico minucioso sobre o assunto que intenciona o presente trabalho.

Especificamente este estudo objetivou analisar o constitucionalismo e a objeção de consciência, estudando: os direitos fundamentais na perspectiva constitucional; o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, elencados na CF/88, e o panorama histórico da objeção de consciência.

Em relação à objeção de consciência médica, no procedimento de interrupção da gravidez que é o núcleo do ensaio em tela, verificou-se que o médico pode, conscienciosamente, opor-se a um pedido de aborto. Objeções só podem ser motivadas por crenças particulares, como no caso das crenças religiosas. O médico não pode julgar que a narrativa do estupro não é verdadeira, uma vez que há uma “presunção de veracidade na palavra da mulher”.

Ao alegar a objeção de consciência, o médico deve solicitar autorização para não cumprir a sua obrigação. A mulher deve ser atendida por outro médico. Orientações técnicas do Ministério da Saúde não reconhecem o direito à objeção de consciência, quando existe um risco de morte, quando não há nenhum outro médico ou quando a falta de atenção médica prejudica as mulheres, mas os casos recentes revelam a não-adesão ao critério normativo.

O presente estudo se encerra com as considerações finais em que são sintetizadas as contribuições sobre a objeção de consciência no exercício da medicina nos casos de interrupção de gravidez.

2 | O CONSTITUCIONALISMO E A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

2.1 Os direitos fundamentais na perspectiva constitucional

Desde os primórdios da história, a vida em sociedade quase sempre foi caracterizada por constantes conflitos. O ser humano sempre lutou pela conquista de uma condição melhor e mais digna para sua vida. Lutou, ganhou, perdeu, resistiu, superou os mais diversos obstáculos. Comemorou vitórias e amargou derrotas, mas não desistiu. Das conquistas

surgiram os comportamentos padronizados, que ficaram conhecidos como normas, as quais, além de reconhecer os direitos conquistados, também determinavam deveres.

Na busca da efetividade dos direitos conquistados surge a necessidade de normas válidas, autoaplicáveis, que limitem o abuso de poder pelo próprio Estado. Dentro desse contexto histórico-político surgem os chamados direitos fundamentais no constitucionalismo atual.

A evolução histórica dos direitos fundamentais tem estreita ligação com o surgimento da moderna noção de Estado Constitucional. Nas palavras de Sarlet, resgatando ensinamento da doutrina alemã de Stern:

[...] a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado Constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Neste contexto, há que dar razão aos que ponderam ser a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e em parte, poderíamos acrescentar), também a história da limitação do poder. (SARLET, 2012, p. 36).

São inúmeros os conceitos e definições que tentam caracterizar os direitos fundamentais, não havendo sequer uma concordância na expressão a ser adotada. Ora são chamados de direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos fundamentais do homem, como apontado por Alexandre de Moraes. (MORAES, 2013, p. 95).

Contudo, para Moraes (MORAES, 2013, p. 95), “o importante é realçar que os direitos humanos fundamentais se relacionam diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana”, sendo reconhecidos pela grande maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais.

Os direitos fundamentais possuem aplicabilidade direta, ou seja, não dependem de regulamentação, nem de lei ordinária para serem observados, cumpridos e aplicados. E por se encontrarem num grau superior no ordenamento jurídico, não podem ser objeto de revisão constitucional que tenha como objetivo sua supressão (SILVA, 2008, p. 178-179). No caso brasileiro, são as chamadas cláusulas pétreas. (MORAES, 2013, p. 662).

O ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis. Os direitos fundamentais, pelo seu próprio papel de resguardar e garantir o mínimo necessário para a dignidade humana, encontram-se em posição de primazia sobre todo o ordenamento jurídico, até mesmo dos demais enunciados normativos constitucionais. (SARLET, 2012, p. 100-101).

Assim, de forma sintética, José Afonso da Silva aponta as principais características dos direitos fundamentais (SILVA, 2008, p. 179):

- a) imprescritibilidade - não se perde pelo decurso do prazo;
- b) inalienabilidade - não há possibilidade de transferência, seja a título gratuito ou oneroso, ou seja, são indisponíveis, intransferíveis e inegociáveis;
- c) irrenunciabilidade - não podem ser objeto de renúncia;
- d) inviolabilidade - impossibilidade de desrespeito por determinação infraconstitucional ou por ato das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;
- e) universalidade - abrange todos os indivíduos independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica;
- f) efetividade (o Poder Público deve atuar para garantir a efetivação dos direitos e garantias), interdependência (as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do *habeas corpus*, bem como a previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente) e complementaridade (os direitos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas de forma conjunta).

Nesse sentido, anota Sarlet (SARLET, 2012, p. 184) que a própria noção de fundamentalidade deles já os coloca numa posição de supremacia sobre todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, reconhecendo também um regime jurídico privilegiado dos direitos fundamentais dentro do próprio contexto de uma Constituição. Todavia, o autor ressalta que a Constituição admite a existência de direitos fundamentais não escritos e que podem ser deduzidos pelo intérprete ao analisar os direitos fundamentais expressos, bem como os princípios apontados no corpo da Constituição.

Na percepção de Sarlet não teria como a Constituição exaurir em seu texto todos os direitos, bem como mencionar todas as liberdades. Desta forma, cabe a lei ordinária, a doutrina e a jurisprudência complementarem a obra.

Portanto, não é constitucional apenas o que está escrito no estatuto básico, e, sim, o que se deduz do sistema por ele estabelecido, bem como o conjunto das franquias dos indivíduos e dos povos universalmente consagrados. (SARLET, 2012, p. 184).

Dessa forma, os direitos fundamentais implícitos são aqueles que, apesar de não estarem expressamente delineados no ordenamento jurídico, pode-se dele extrair, nesse sentido, sua existência por intermédio da hermenêutica de seus enunciados ou por comandos normativos.

2.2 A constituição da república federativa do brasil de 1988

A CF/88 traz em seu artigo 1º os cinco fundamentos que deverão nortear os atos do Estado e, por consequência, do ordenamento jurídico por ele produzido.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político (BRASIL, CRFB 88).

E aponta, em seu Título II (art. 5º ao 17), um rol bastante extenso dos direitos e garantias fundamentais explicitamente positivados. No entanto, já é entendimento pacificado que, além dos direitos fundamentais estabelecidos no Título II, se admite a existência de direitos fundamentais implícitos no seu texto ou em tratados internacionais. Tal entendimento encontra amparo legal no artigo 5º, § 2º da CF/88:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, CRFB, 88).

É de salutar importância destacar que a CF/88 também previu expressamente, em seu art. 5º, § 1º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Tal afirmação revela que os direitos e garantias fundamentais não mais se encontram na dependência de uma concretização pelo legislador infraconstitucional para que possam vir a gerar plenitude de seus efeitos. (SARLET, 2012, p. 73).

E a partir desse entendimento, tem-se logrado êxito em, cada vez mais, ampliar o rol dos direitos e das garantias fundamentais, sempre no intuito de conceber uma sociedade mais justa e solidária, dando guarida ao princípio fundamental maior inserido na CF/88: o da dignidade da pessoa humana.

Para maior efetividade dos direitos e garantias fundamentais, a CF/88 traz em seu texto no art. 60, § 4º: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias fundamentais”. Dessa forma, tais direitos elevaram-se à condição de cláusulas pétreas, ou seja, os direitos e garantias individuais são limites materiais até mesmo às emendas constitucionais. (BRASIL, CRFB, 88).

2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A noção de dignidade humana, na filosofia grega, ao mesmo tempo em que diferencia o homem das demais criaturas, o iguala em relação aos demais seres humanos. Nessa esteira, a dignidade encontra-se vinculada à noção da liberdade individual (o homem como ser dotado de liberdade é responsável por seus atos e, como consequência, pelo seu destino) e a ideia de que todos os homens, na sua essência, são iguais em dignidade. (SARLET, 2012, p. 99).

Aparecem as primeiras referências sobre a dignidade humana na Bíblia Sagrada, em seu Antigo e Novo Testamento, ao mencionarem:

[...] que o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência de que o ser humano é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento. (SARLET, 2012, p. 98).

Em meados dos séculos XVII e XVIII, a noção de dignidade humana bem como do direito natural passaram por um processo de racionalização e laicização, mantendo, no entanto, a ideia central de igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. Corroborando, Sarlet afirma que a concepção de dignidade humana parte da autonomia ética do ser humano, considerando-a como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano não pode ser tratado – nem por ele próprio – como mero objeto. (SARLET, 2012, p. 99).

Foi no período pós-guerra que surgiram vários institutos, entre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, com o fim precípuo de proteger os indivíduos, na sua condição de ser humano de qualquer atrocidade que contra ele pudesse ser cometida. O homem deixa, doravante, de ficar sob o jugo da vontade de outro homem. É desse marco histórico que o princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado de forma expressa na Constituição de vários países.

Nas palavras de Dallari (DALLARI, 1998, p. 72), a Declaração Universal de Direitos do Homem preocupou-se não somente com a afirmação dos Direitos, mas com sua aplicação prática. Para isso dispôs de forma expressa:

[...] com pormenores, algumas exigências que devem ser atendidas para que a dignidade humana seja respeitada, para que as pessoas convivam em harmonia, para que uns homens não sejam explorados e humilhados por outros, para que nas relações entre as pessoas exista justiça, sem a qual não poderá haver paz. (DALLARI, 1998, p. 72).

É nesse cenário que ocorre o reconhecimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na CF/88, a qual lista, em 72 incisos do artigo 5º, os Direitos Fundamentais que irão nortear todo o ordenamento jurídico. Mas o principal valor tutelado, no entanto, está previsto no artigo 1º, inciso III, “o princípio da dignidade da pessoa humana”, elencado como Fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

A dignidade é em essência uma qualidade do ser humano tornando-o merecedor de respeito e proteção, não importando a crença, origem, cor ou sexo. Assim, o homem deve ser considerado como um “fim em si mesmo e não como instrumento para alguma coisa.” E cabe ao Estado o dever de propiciar às pessoas todas as condições necessárias para que as mesmas se tornem dignas (TAVARES, 2009, p. 581).

Conclui-se, portanto, que o princípio da dignidade humana, como um direito fundamental, constitui-se num valor-guia não apenas para os direitos fundamentais, mas

para toda a ordem constitucional, sendo considerado o princípio constitucional brasileiro de maior hierarquia.

2.4 Direito à vida

Discorrer sobre o direito fundamental à vida é tarefa das mais complexas, pois para falar sobre ele, é necessário adentrar em um campo ainda mais nebuloso, qual seja, conceituar o que é VIDA.

A dificuldade reside no grande número de conceitos encontrados, a depender do ponto de vista abordado, como por exemplo, o religioso, o biológico, o moral, o filosófico, o jurídico, e, ainda, em qual momento histórico está inserido. A palavra vida pode assim ser definida:

Vida é o estado ou condição dos organismos capazes de desempenhar transformações complexas de moléculas orgânicas (essenciais a atividades funcionais como metabolismo, crescimento e reprodução). Esses seres evoluem por seleção natural e produzem cópias mais ou menos idênticas de si mesmos, transmitindo às gerações seguintes as instruções necessárias para que elas próprias se repliquem ou reproduzam. (BARSÁ, 2005, p. 371).

No entanto, foi a partir do papado de Pio IX, em 1869, que o momento da fecundação passou a ser adotado como o princípio da vida, ou seja, o encontro do óvulo com o espermatozoide. Essa teoria ainda hoje é sustentada pela Igreja Católica. (FALCÃO, 2015).

Da mesma forma que o Catolicismo adota a concepção como início da vida, diversas outras religiões também têm suas teorias. O Judaísmo afirma que a vida inicia a partir do 40º dia da fecundação. No Islamismo o marco inicial da vida seria o 120º dia posterior à fecundação, quando Alá sopraria a alma no corpo do feto. Já o Hinduísmo parte do pressuposto que a vida começa na fecundação quando a alma e a matéria se encontram, entendimento parecido com o adotado pelo Catolicismo. (FALCÃO, 2015).

A diversidade de teorias existentes demonstra a importância do tema. Sendo o direito à vida um dos pressupostos básicos de todos os demais direitos e liberdades do ser humano, é imprescindível saber o marco inicial, pois é a partir desse instante que a vida encontrará guarida no texto constitucional.

A Constituição Brasileira enumera, em seu art. 5º, o direito à vida, que é seguido da liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, CRFB 88).

É o mais elementar de todos os direitos, sendo visto como verdadeiro pré-requisito para a existência dos demais direitos. A vida é o direito humano mais sagrado, e o homem, pelo simples fato de estar vivo, é dotado de grande valor. Para Mendes e Branco:

O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 289).

É papel do Estado, ainda, assegurar um padrão mínimo de vida, compatível com a dignidade humana. Nesse âmbito inclui-se o direito à alimentação adequada, à moradia (art. 5º, inc. XXIII), ao vestuário, à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à cultura (art. 215) e ao lazer (art. 217). (TAVARES, 2009, p. 581).

O direito à vida como princípio constitucional, guarda estreita relação com o direito a uma existência digna e humana, ratificado pelo artigo 1º, inciso III da CF/88.

3 I A OBJEÇÃO DA CONSCIÊNCIA

Sendo a liberdade um princípio inafastável para a concepção de um Estado liberal, a CF/88 dispõe no artigo 5º, inciso III que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tradicionalmente a liberdade individual era delimitada pela lei, ou seja, podia-se fazer tudo o que a lei não proibisse ou determinasse. Entretanto, nessa linha de entendimento o direito geral de liberdade não se tornava efetivo para os cidadãos, visto que incumbia ao legislador o poder discricionário de editar as regras sobre as “liberdades” da melhor maneira que lhe aprouvesse. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 19).

No entanto, a partir da decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão, em interpretação ao artigo 2-1 da Lei Fundamental de Bonn, que dispõe que “todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral”, o direito geral de liberdade passa a ser entendido de maneira reforçada, ou seja, passou-se a entender que só uma limitação constitucional poderia limitar outra limitação da mesma natureza e ainda assim, nessa interpretação, deveria se ater como norte o princípio da proporcionalidade. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 19).

Surge, a partir dessa importante interpretação da Lei Fundamental de Bonn, um novo prisma para a compreensão do princípio geral de liberdade. Doravante os mandados e as proibições legais, que tragam em seu escopo a restrição de liberdade, devem decorrer de valores albergados no texto constitucional, sob pena de serem considerados ilegítimos e conseqüentemente nulos. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 20).

A liberdade de consciência está vinculada com a faculdade do indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio em que vive. É a liberdade de crer ou não crer em termos de espiritualidade. O ser humano pode, livremente, optar por uma crença religiosa ou não optar por nenhuma e a ele será assegurado que não sofrerá qualquer tipo de sanção ou discriminação pelas suas escolhas.

Acreditar no que quiser é um direito intrínseco a cada ser humano. A consciência é foro íntimo e inviolável. Faz parte do ser humano ter suas próprias ideias, convicções

e crenças. A consciência é a noção da própria realidade do indivíduo, é o conhecimento do seu próprio interior. Já a consciência moral resulta do conceito do bem e do mal, do certo e do errado, de deveres e obrigações. É por intermédio dela que os seres humanos determinam suas ações e suas escolhas e fazem uso de sua liberdade (GIMENES, 2005, p. 30). Segundo a enciclopédia Barsa:

A consciência constitui a própria essência do ser humano. O termo consciência designa os processos internos que determinam níveis complexos do comportamento. Sobre sua natureza, distinguem-se duas perspectivas: a animista e a fisiológica ou mecanicista. A primeira insiste no sentido não-físico desses processos, e a segunda identifica-os com atividades cerebrais. (BARSA, 2005, p. 359).

Objetar significa ser contrário a algo, opor-se, recusar. A expressão *objeção de consciência* tem sido empregada para definir os casos em que o indivíduo, por alguma convicção, recusa-se a praticar determinado ato. Na definição de Mendes e Branco, a objeção de consciência consiste “na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral.” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 357).

Ressalta-se que a atitude de insubordinação não decorre de mero capricho, tão menos de interesse mesquinho. Para ser válido, é necessário tratar-se de insuportável violência psicológica. “A conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo”. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 357). Obedecer aos princípios em que acredita é condição vital de sua existência. Do ponto de vista de Rogério Carlos Born:

A objeção de consciência é o direito fundamental que permite que qualquer cidadão se recuse a cumprir determinado dever a todos imposto quando a exigência contrariar as suas crenças e convicções, podendo o Estado obrigá-lo a uma prestação substitutiva, se houver autorização expressa na norma hipotética fundamental. Em outras palavras, é o direito individual de oposição ao cumprimento de leis, atos normativos e disposições privadas que causem aversão, constrangimento ou ojeriza ao destinatário em razão de conflito com seus dogmas e valores pessoais. (BORN, 2014, p. 59).

Já para Bruno Heringer Júnior - “é possível conceituar a objeção de consciência como o comportamento, geralmente individual e não violento, de rechaço, por motivo de consciência, ao cumprimento de dever legal”. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 43). Busca alcançar isenção pessoal, a qual pode, ou não, vir a ser reconhecida pela ordem jurídica.

Para o autor Português Francisco Pereira Coutinho, a objeção de consciência é um direito constitucionalmente protegido:

Que se traduz no não cumprimento de obrigações e no não praticar atos previstos legalmente, em virtude de as próprias convicções do sujeito o impedir de cumpri-las, sendo que estes atos e incumprimentos estão isentos de quaisquer sanções. (COUTINHO, 2015, p. 10).

Gimenes destaca três importantes características para caracterizar a objeção de consciência. A primeira e principal característica reside na recusa ao cumprimento de uma norma jurídica, ou na submissão à diretriz de uma autoridade pública ou então na rejeição de uma proposta ou comportamento imposto por parte do Estado. Sem sombra de dúvida, essa é a característica mais notória e com certeza a mais polêmica. O segundo requisito apontado é que essa rejeição ou recusa ao cumprimento de norma jurídica deverá ser fundamentada em razões de foro íntimo do objetor. E por último destaca-se a não utilização da violência como meio de atuação. (GIMENES, 2005, p. 32)

Não se deve, no entanto, confundir a objeção de consciência com a desobediência civil. O marco divisório é muito tênue, pois ambas pressupõem o descumprimento de uma norma jurídica ou medida coercitiva. No entendimento de Heringer Júnior, a desobediência civil:

É um comportamento coletivo, ou seja, uma ação ilegal pública e não violenta, que apela a sentimentos de justiça com o objetivo de modificar alguma lei ou política governamental, mas ainda respeitando a ordem jurídico-constitucional. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 36).

Corroborando para a diferenciação entre as figuras da objeção de consciência e desobediência civil Antônio Damasceno Correia esclarece:

A desobediência civil representa a manifestação de um fenômeno ilegal e desautorizado pelo Poder Público, enquanto a objeção de consciência é pautada na legalidade e previsão normativa; a desobediência civil se refere a um objetivo público e a objeção de consciência a um motivo de foro íntimo; a desobediência civil tem a finalidade de encorajar publicamente o descumprimento de lei, enquanto a objeção de consciência não visa a influência de qualquer cidadão; a desobediência civil tem a intenção de revogar ou modificar uma lei ou uma ordem enquanto a objeção de consciência visa a realização de uma exigência interna ou de um interesse próprio. (CORREIA, 1993, p. 27).

Em síntese, pode-se afirmar que, na objeção de consciência, o objetor se volta contra uma norma legal, legítima e moral, mas incompatível com seus princípios, enquanto a desobediência civil é uma manifestação coletiva que visa modificar, revogar ou ab-rogar uma norma legal, porém tida como ilegítima ou immoral. (BORN, 2014, p. 134).

A objeção de consciência, no Brasil, encontra seu fundamento constitucional nos artigos 5º, *caput*, incisos III, VI e VIII e no artigo 143, § 1º, todos da Constituição Federal (BRASIL, CRFB 88). Sua origem encontra-se consubstanciada no *caput* do artigo 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, todavia, a previsão expressa está inserida no mesmo artigo, no inciso VI, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença” (BRASIL, CRFB, 88). Dessa forma, se todos são iguais, todos podem expressar suas ideias, pensamentos e crenças, desde que os direitos dos outros sejam respeitados.

3.1 A objeção da consciência no exercício da medicina

Primeiro, é importante considerar o que se entende por objeção de consciência médica. Priego Muñoz define como:

A recusa dos profissionais de saúde em realizar, por razões éticas e religiosas, certos atos que estão juridicamente autorizados. Esta posição é um ato de grande dignidade moral quando as razões dadas pelo médico são sérias, sinceras e constantes, e referem-se a questões sérias e fundamentais. (MUÑOZ, p. 03, 2014).

Dessa sorte, pode-se dizer que a objeção de consciência médica é responsável pela rejeição médica a ações e não a pessoas.

A literatura científica (LEE; SOTELO; CASA,) dispõe que a objeção de consciência médica:

- 1) Sustenta-se na ética médica.
- 2) Possui um caráter individual, em que imperativo moral interno prevalece sobre qualquer impacto social.
- 3) Expressa-se a título pessoal, o que torna impossível ser invocada por terceiros.
- 4) É formalizada publicamente.

A dissidência envolvendo a objeção de consciência, no domínio dos cuidados de saúde, não pode reivindicar a subversão da ordem normativa e fazer da posição dissidente uma regra geral. Em outras palavras, a dissidência decorrente da objeção de consciência é a objeção contra o regulamento contestado, que continua a ser a referência normativa geral. (GARCIA, 2005). Razão pela qual um clínico objetor não pode proibir que profissionais não objetores pratiquem o ato que motivou a objeção. Isso significa que o médico pode decidir apenas sobre os seus próprios atos, estando vedado a ele fazer de sua vontade uma regra.

No entanto, essa oposição ou discordância não pode ser aplicada de forma indiscriminada. Quando um aborto for necessário, a objeção torna-se inválida, porque o médico não pode abster-se de prestar a assistência médica necessária, sob pena de sua conduta ser caracterizada como crime, tais como homicídio ou lesão corporal (GARCIA, 2007, p. 28). Em relação ao direito brasileiro, por exemplo, há situações em que a interrupção da gravidez é prevista na legislação por acarretar risco iminente à vida da mãe. Dada a situação da saúde pública no país, há momentos em que o médico precisa escolher entre a vida da mãe ou do feto, e a vida da mãe deve prevalecer sobre a do feto. Nesse caso, se não houver outro médico disponível para realizar o procedimento, entende-se que o médico com objeção de consciência em relação ao aborto não pode simplesmente recusar-se a realizar o procedimento, colocando em risco a vida da gestante.

O exercício da objeção de consciência também pode afetar outros direitos legais,

tais como a liberdade individual, especialmente quando o médico aplica tratamento médico contra a vontade do paciente. Conclui-se que, atualmente, a relação médico-paciente é regida pelo princípio da autonomia, tanto o paciente quanto o médico são seres autônomos, com o direito de pensar, refletir e agir de acordo com sua própria vontade e seu livre arbítrio.

3.2 Recusa à interrupção de gravidez

“O termo ‘aborto’, originário do latim *abortus*, advindo de *aboriri* (morrer, perecer), vem sendo empregado para designar a interrupção da gravidez antes de seu termo normal” (DINIZ, 2014, p. 31). Esse assunto gerou e ainda gera intensa polêmica em todo país face recente decisão, sob forma cautelar, do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido da realização de interrupção de gestação de anencéfalo, ou seja, feto sem cérebro. Essa decisão trouxe à tona questões jurídicas, morais, sociais e de outras ordens. Para Diniz, a problemática do assunto surgiu:

Quando o legislador de 1940 editou o Código Penal, manteve a incriminação do aborto, mas segundo a “Exposição de Motivos”, atendendo a razões de ordem social e individual, que o legislador penal não pode deixar de atender, introduziu o art. 128, tornando lícito o aborto praticado por médico habilitado, em caso de aborto necessário ou em caso de prenhez resultante de estupro. Ora, é claro que, se o legislador de 1940 regulou hipótese extrema de morte de feto saudável concebido por estupro, procurava-se preservar a saúde psíquica da mulher, e, com muito mais razão, teria contemplado expressamente o aborto eugênico, caso a medicina da época possibilitasse antever as dificuldades advindas com o parto. (DINIZ, 2014, p. 102).

Cabe lembrar que o aborto é produto das práticas realizadas no abortamento, mas teve seu significado ligado ao uso comum e ao tipo penal. Conforme Alves:

O aborto pode ser estudado a partir de vários aspectos, mas é preciso analisá-lo enquanto conduta criminalizada que apresenta seu conceito primeiramente na Medicina. Desse locus, derivam-se as consequências jurídicas, religiosas e éticas, sendo que as primeiras variam entre países e culturas distintas. Assim, o aborto é a interrupção da gestação com a morte do feto acompanhada ou não da expulsão do produto da concepção do útero materno. A gravidez pode ser interrompida e o feto permanecer no claustro materno. Outras vezes, há expulsão do produto da concepção antes de sua viabilidade no mundo exterior. O feto, neste caso, é incapaz de sobreviver extra-uterina. Para a configuração do crime de aborto não é suficiente a simples interrupção da gestação, com a expulsão do feto, pois este pode ser expulso em condições de sobrevivência e, em seguida, ser morto por outra ação punível. A morte do feto é pressuposto essencial para a configuração do aborto. Se, em decorrência da ação abortiva praticada pelo 17 sujeito ativo, a gravidez é interrompida, mas o feto sobrevive, haverá tentativa de aborto. (ALVES, 1999, p. 78).

Por esse conceito pode-se entender como o Código Penal trata essa conduta tipificada, sendo praticada por mulheres que não desejam levar a gravidez a termo. (ALEGRETTI, 2005, p. 90).

O aborto hoje é um dos assuntos mais polêmicos que a Bioética abriga, envolvendo conceitos de vida, morte e religião. Esse tema é bastante controverso em razão das pesquisas médicas realizadas nessa área. A sua prática por pessoas que não apresentam habilidade profissional para realizar o aborto pode causar graves lesões à mulher, inclusive levando à sua morte. O aborto, por ser punido criminalmente, exceto nos casos em que a lei prevê excludentes de ilicitude, leva mulheres a realizá-lo de forma precária, em ambiente doméstico ou em clínicas clandestinas, para furtarem-se da punição criminal. (ALEGRETTI, 2005, p. 91).

De acordo com o ordenamento jurídico penal, considera-se aborto o provocado pela gestante, ou provocado por terceiro com o seu consentimento (art. 124 do CP), provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante (art. 125 do CP) ou o aborto provocado com o seu consentimento (art. 126 do CP) e nas formas qualificadas do art. 127 do mesmo diploma legal todas essas práticas serão penalmente puníveis. Já os casos previstos no ordenamento jurídico (art. 128 do CP) que não constituem ato ilícito são:

- I – em caso de perigo, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante;
- II – quando a gravidez é resultante de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou, se incapaz, de seu representante legal. (ALEGRETTI, 2005, p. 91).

Nesse momento, devem ser relevados dois aspectos importantes sobre esse assunto:

a) O direito brasileiro considera a gravidez um mero fato, que tem limites fisiológicos – a concepção e o início do parto. Há pouca ou nenhuma preocupação com a higidez psicológica da gestante, ou, mesmo, do embrião, como futura pessoa. A angústia pela deformação do próprio corpo, a preocupação se a criança vai nascer sadia, a afetividade, a certeza das deformações diagnosticadas intra-uterinamente, a incerteza sobre que tipo de vida futura a criança vai ter são questões que passam ao largo da abordagem jurídica penal ortodoxa. Fêmeas irracionais parem sem essas preocupações e o tratamento legal visível parece não fazer diferença entre elas e as racionais [...]

b) O bem jurídico tutelado, no caso do aborto, é a vida ou o direito à vida? resposta a essa pergunta deve ser precedida de profunda reflexão. A lei pátria não protege a vida, em seu valor intrínseco ou sagrado, mas o direito ao feto de viver e de continuar vivendo. O tratamento legal indica que o embrião é um sujeito de direito, pois... tem vida própria e recebe tratamento autônomo da ordem jurídica, além de que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. A discussão é importante, à medida em que alcança o cerne do positivismo jurídico: quem concorda que o embrião é sujeito de direito e, portanto, seus interesses devem ser protegidos adotará o projeto positivista, que não admite a imbricação do direito com a moral e com a política e cujo primado é a lei; quem concorda com a proteção do feto porque a vida é inviolável e tem valor intrínseco e sagrado orientar-se sobre princípios e concorda, via de regra, que o direito é valor social e, portanto, aceita a intervenção direito/moral e direito/política. (ALEGRETTI, 2005, p. 93-94).

Sob essas condições, a mulher na sua gestação passa por diversas modificações físicas, psíquicas e hormonais. As alterações iniciam-se com a gestação, tornando-se mais agudas no final desse período. Assim, nos casos em que o feto apresente anomalias ou que impossibilite a vida, o abortamento deve ser realizado no início da gestação, ou melhor, nos casos em que a mulher optar pelo abortamento, para que o corpo e a mente possam se recuperar mais facilmente do que quando a intervenção é realizada em período tardio. Acredita-se que era essa a “intenção” do legislador em seu artigo 128. (ALEGRETTI, 2005, p. 94).

O Código Civil diz que a personalidade jurídica do indivíduo começa a partir do nascimento dela com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro. Dessa discrepância doutrinária para discutir quando começa a personalidade do ser humano surgindo duas teorias.

A teoria Natalista teve sua origem na doutrina Romana, que não considerava o nascituro como pessoa humana. Para esta, teoria o feto adquire personalidade após o nascimento, e subordina-o à três condições essenciais; nascimento, vida e a vitalidade (MUTUO; NARLOCH, 2005). Segundo Reinaldo Pereira e Silva:

A teoria da natalidade é expressão de certa doutrina romana segundo a qual o concepto, nas entranhas maternas, não possui individualidade alguma, sendo apenas uma parte da mulher [...]. Esta teoria, apesar de rechaçada pelas descobertas no campo da embriologia humana, ainda é culturalmente muito influente. (SILVA; LAPA, 2002, p. 106).

Ela é amparada por diversos juristas como Pontes de Miranda, Caio Mário da Silva Pereira e Silvio Venosa, e tal teoria, segundo César Fíuza, é aquela em que: “[...] o nascituro só adquire personalidade após o nascimento com vida” (FIUZA, 2004, p. 117). Silvio Venosa expõe que o nascituro é um sujeito com uma expectativa de direitos. Para ele apenas “[...] há a mera possibilidade ou simples esperanças de se adquirir um direito.” (VENOSA, 2005, p. 374). Esta teoria não considera o nascituro como pessoa, mas sim uma mera ficção jurídica.

De acordo com o artigo 2º do CC, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Fíuza afirma:

O nascituro não tem direitos propriamente dito. Aquilo a que o próprio legislador denomina “direitos do nascituro” não são direitos subjetivos. São, na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador para proteger um ser que tem a potencialidade de ser pessoa e que, por já existir pode ter resguardados eventuais direitos que virá a adquirir ao nascer. (FIUZA, 2004, p. 114).

A segunda teoria, chamada de Concepcionista diverge da natalista para explicar o início da personalidade do feto. Baseada no direito francês e tendo seguidores como Teixeira

de Freitas e Clóvis Bevilacqua, esta teoria postula que desde o momento da concepção o nascituro é portador de personalidade, e por isso é considerado um ser humano e, dessa forma, um sujeito de direitos. (GONÇALVES, 2008, p. 80).

Os seguidores dessa corrente atribuem direitos ao nascituro, desde o momento da concepção, portanto deve-se reconhecê-lo também como pessoa - tendo em vista que os direitos são atributos exclusivamente as pessoas. Sendo assim, esta corrente entende que o nascituro tem personalidade jurídica sendo sujeito de direitos e, portanto, é pessoa. (SEMIÃO, 2001, p. 35).

Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2008, p.81), tratando da teoria da personalidade, destaca que não há meia personalidade ou personalidade parcial. Mede-se ou qualifica-se a capacidade, não a personalidade. Esta é integral ou não existe. Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa. Portanto, para os adeptos dessa teoria, todo ser que apresenta sinais característicos de ser humano adquire essa capacidade, são pessoas de existência real. Segundo autor Elimar Szaniawski (SZANIAWSKI, 1993, p. 64), as pessoas chamadas de pessoas “por nascer” possuem personalidade e capacidade desde a concepção.

Devemos considerar em que medida a hipótese que defende o debate sobre o aborto é um debate sobre valores intrínsecos e não sobre direitos ou interesses do feto. A contradição principal está nesta que é uma espécie de brecha na lei: em certos casos, como em estupro ou em situações de fetos anencéfalos, alguns juízes já permitiram o aborto.

Ao legitimar certas práticas abortivas, os tribunais caem em contradição e se afastam da moral cristã, visto que esta não aceita o aborto em hipótese alguma. O embasamento dos juristas conservadores acaba por se tornar menos sólido, visto que a lei não se aplica a todo e qualquer caso de gestação. A crise surge na impossibilidade de ser decidido entre quem deve ser privilegiado pela lei: a mulher ou o feto, sendo este o grande conflito entre o direito e a moral. Em sua obra *Domínio da Vida*, Dworkin expõe:

Enquanto o debate for colocado nesses termos polarizados, os dois lados não poderão raciocinar em conjunto, pois nada terão sobre o que raciocinar ou ser razoáveis. Um dos lados acredita que o feto humano já é um sujeito moral, uma criança não nascida, a partir do momento da concepção. O outro acredita que um feto recém-concebido não passa de um aglomerado de células sob o comando não de um cérebro, mas apenas de um código genético, e que nesse caso, é uma criança tanto quanto um ovo recém fertilizado é um frango. Nenhum dos lados é capaz de oferecer um argumento que o outro possa aceitar - não há nenhum fato biológico à espera de ser descoberto, nenhuma analogia moral esmagadora à espera de ser inventada que possa resolver o problema. Trata-se de uma questão de convicções inatas. (DWORKIN, 2003, p. 11-12).

No Brasil, os serviços de aborto legal são unidades de referência no Sistema Único de Saúde (SUS) para o atendimento de mulheres nas situações descritas pela lei. Um

serviço de saúde é reconhecido como uma unidade de referência para o aborto legal por meio de uma decisão do Ministério da Saúde (MS). (BRASIL MINISTERIO DA SAÚDE, 2005).

Os serviços para o aborto legal no SUS foram projetados para cuidar de vítimas de estupro e mulheres em risco de morte, duas situações em que o CP não pune os médicos, nem as mulheres que praticam o aborto. Políticas do MS não restringem a assistência médica em casos de aborto para o setor público. No entanto, presume-se que o aborto será realizado em hospitais públicos devido ao modelo de atenção da equipe multiprofissional e devido à Portaria 1.508/2005, pelo Ministério da Saúde, que regulamenta a assistência para o aborto legal em SUS. (BRASIL, PORTARIA 1508/GM 2005).

O médico pode opor-se a um pedido de aborto. Ao alegar a objeção de consciência, o médico deve solicitar autorização para não cumprir a sua obrigação e a mulher deve ser atendida por outro médico. Orientações técnicas do Ministério da Saúde não reconhecem o direito à objeção de consciência, quando existe um risco de morte, quando não há nenhum outro médico ou quando a falta de atenção médica prejudica as mulheres, mas os casos recentes revelam a não adesão ao critério normativo. (DINIZ, 2005).

O novo Código de Ética Médica Brasileiro (CEM Brasileiro) reconhece o direito à objeção de consciência, mas impõe restrições à sua prática: o médico não é obrigado a fornecer serviços que contradizem os ditames de sua consciência, exceto em caso de urgência ou de emergência ou quando a recusa pode prejudicar a saúde do paciente. (BRASIL CFM 2010, p. 4).

Portanto, fica garantido aos médicos e demais profissionais da saúde o direito legítimo de recusar a praticar atos contrários à sua moral, desde que isso não coloque em risco a vida de terceiro. Cabe ao médico, ainda, nas situações em que recusar a realizar o procedimento de aborto dar todas as informações para a paciente, esclarecendo todas as suas dúvidas, inclusive quanto ao dever do Estado em garantir que o método ocorra de forma segura para a gestante. Fica o médico obrigada a encaminhar a paciente para um local onde tenha um serviço habilitado e capacitado para realizar o aborto.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve o propósito de elaborar uma discussão sobre a objeção de consciência na prática da medicina, abordando o caso interrupção de gravidez. Sobre esta temática, conclui-se que cada estado democrático deve estar comprometido com a criação de espaços para a convivência de várias crenças. Existem barreiras significativas e assimetrias na área de reprodução e sexualidade entre os próprios profissionais e entre os profissionais e as mulheres.

Em conclusão, objeção de consciência é um instrumento de grande valor democrático, na medida em que permite salvaguardar a integridade moral de uma pessoa

e colaborar na construção de um pluralismo real. No entanto, devem ser considerados os contextos, práticas e dinâmicas em cada caso, pois o acesso ao aborto legal nos serviços de saúde em que ele está autorizado, é um direito da mulher.

Conclui-se que o médico tem direito à objeção de consciência apenas quando não prejudica a saúde da mulher, quando é possível alocar imediatamente outro profissional de saúde para realizar o procedimento e quando essa objeção não causa atraso na prestação do serviço de saúde ou constrangimento para a paciente.

Sem dúvida, o exercício da objeção de consciência, especialmente no na medicina, é uma questão altamente complexa, porque muitos interesses estão envolvidos em conflito. A ponderação fundamental que ocorre aqui é entre as convicções internas, de caráter religioso, filosófico ou moral dos médicos, e os procedimentos médicos regulamentados de acordo com a legislação de cada país.

A objeção de consciência, na área da saúde, tem uma conotação excepcional e pessoal, por isso não pode servir como uma fonte para a subversão da ordem jurídica existente. Isso pressupõe que tanto o médico quanto o paciente não podem sobrepor seus ideais ao sistema social, mas podem decidir sobre seu próprio corpo (no caso, o paciente) e sua própria atividade (no caso o médico).

Finalmente, cabe citar a responsabilidade criminal do médico, uma vez que o seu exercício pode ter consequências sobre os direitos jurídicos protegidos pelo direito penal, como a vida e a integridade pessoal e liberdade individual.

A discussão assume que não é possível aplicar uma ação de responsabilidade inteiramente objetiva, mas deve haver um julgamento de ponderação entre os vários direitos e deveres de todos os envolvidos no ato médico sob observância de disposições constitucionais, bem como o sistema penal substancial e a ética médica.

REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Carlos Artidorio. **Revisão Crítica do Conceito do Crime de Aborto**: a busca de um consenso possível. Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Leg. e Crítica Judiciária. São Paulo, v. 3, n. 334, p. 91-116, ago. 2005.

ALVES, Ivanildo Ferreira. **Crimes contra a vida**. Belém: UNAMA, 1999.

BORN, Rogério Carlos. **Objeção de Consciência**. Restrições aos direitos políticos e fundamentais. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 25 jan. de 2019.

CORREIA, António Damasceno. **O direito à objeção de consciência**. Lisboa: Vega, 1993.

COUTINHO, Francisco pereira. **Sentido e limites do direito fundamental à objeção de consciência**. 2001, p.10 Disponível em: www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Coutinho01. Acesso em: 15 jan. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 1ª ed. (Coleção Polêmica). São Paulo: Moderna, 1998.

DINIZ D, Brum E. **Uma história Severina** [filme]. Brasília: Imagens Livres; 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida, Aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FALCÃO, Rafael de Lucena. **Direito à vida: a importância do marco inicial e a incoerência que seria o direito ao aborto no ordenamento jurídico**. Disponível em: <www.egov.ufsc.br> Acesso em: 15 jan. 2019.

FIÚZA, César. **Direito Civil**. Curso completo. 8 ed. rev., atual., ampla. Belo horizonte: Del Rey. 2004.

GARCÍA FERNÁNDEZ D. Hasta la objeción de conciencia sirve para proteger al embrión humano. **Revista el mundo del abogado**, México. 2007;(104):26-28.

GARCIA, María Cebriá. **Objeciones de conciencia a intervenciones médicas: doctrina y jurisprudencia**. Thomson Aranzadi: Pamplona, 2005.

GIMENES, Nilson Roberto da Silva. **O direito de objeção de consciência às transfusões de sangue**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

Grande Enciclopédia Barsa. São Paulo: Barsa Planeta Internacional LTDA., vol. 04, 2005.

HERINGER JUNIOR, Bruno. **Objecção de consciência e direito penal: Justificação e limites**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LEE, G. M., SOTELO, G.; CASA, O. **La objeción de conciencia en la práctica del médico**. Disponível em: <<http://www.ejournal.unam.mx/rfm/no49-3/RFM49310.pdf>> Acesso em 15 jan. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MUÑOZ B. **La objeción de conciencia**. Disponível em: en: <http://www.bioeticacs.org/iceb/seleccion_temas/objecionConciencia/La_Objecion_de_Conciencia.pdf> Acesso em 15 jan. 2019.

MUTUO, Eliza; NARLOCH, Leandro. **Vida: o primeiro instante**. Revista Super Interessante, n. 219., nov. 2005. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/vida-o-primeiro-instante>> Acesso em: 15 de jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10.ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis e criminais do biodireito**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Reinaldo Pereira; LAPA, Fernanda Brandão. **Bioética e Direitos Humanos**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2 ed São Paulo. Revista dos Tribunais. 1993.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 7ª edição, São Paulo, 2009.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Administração pública 178, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 189, 190

Adoção 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 65, 72, 90, 102, 104, 105, 114, 118, 119, 120, 122, 152, 155, 226

Alienação parental 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 94

Alimentação 26, 66, 96, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 212, 225

C

Celeridade 142, 144, 145, 147, 148, 150, 151

Contrato 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 133, 152, 157, 158, 159, 189, 190, 227

Contratos 40, 48, 130, 131, 139, 152, 153, 155, 157, 158, 159, 161, 179, 182

Criptoativos 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177

D

Dano moral 1, 5, 6, 7, 8, 9

Direito 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 44, 47, 48, 49, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 83, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 142, 143, 144, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 163, 164, 168, 169, 172, 175, 176, 177, 181, 182, 186, 188, 191, 192, 195, 196, 198, 200, 202, 205, 206, 207, 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 227, 228, 233, 234, 235, 236, 237

Direito ao próprio corpo 12, 13, 17, 18

Direito da personalidade 12

Divórcio 45, 75, 77, 81, 82, 83, 84, 87, 88, 90, 93, 96, 97

E

Efetividade 10, 50, 58, 67, 151, 207, 208, 209, 228, 230

Estrangeiro 20, 25, 28, 30, 31, 170

F

Família 21, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 82, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 120, 121, 122, 123

Filiação socioafetiva 101, 102, 109, 118, 120, 122

G

Gravidez 205, 206, 215, 216, 217, 220

Guarda compartilhada 22, 78, 79, 81, 85, 87, 88, 89, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100

I

Interrupção 1, 2, 7, 8, 68, 116, 205, 206, 215, 216, 220

L

Laqueadura 224, 225, 230, 231, 232, 233, 234, 235

M

Multiparentalidade 101, 102, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122

N

Nacionalidade 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 92, 208

P

Pandemia 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 230

Políticas públicas 27, 36, 178, 181, 183, 189, 190, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 235, 237

Processo 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 21, 22, 32, 35, 45, 53, 56, 74, 75, 77, 80, 83, 96, 102, 109, 114, 121, 124, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 155, 165, 166, 170, 171, 175, 189, 190, 191, 192, 210, 225, 226, 228

Proteção de dados 187, 188, 194

R

Revolução 62, 164, 165, 174, 176, 198

S

Saúde 6, 26, 43, 66, 78, 96, 178, 180, 181, 182, 183, 186, 187, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 198, 200, 202, 203, 205, 206, 212, 215, 216, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236

Sentença arbitral 50, 51, 55, 56, 57, 58, 59

Direito:

Da Precedência à Revolução 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2021

Direito:

Da Precedência à Revolução 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2021